SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 58
RUBRICA

Uberlândia/MG, 18 de abril de 2017.

À DIRETORIA REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Rua Jovino Rodrigues Santana, 10, Nova Divinéia, Unaí/MG, CEP 38610-000

Assunto: Recurso Administrativo face à decisão do Auto de Infração nº 208493/2015 – Processo Administrativo COPAM nº 438226/2016

1

ILMOS. SENHORES,

LENZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, por seus procuradores judiciais, procuração anexa **(DOC. 01)**, que esta subscrevem, regularmente inscritos na OAB/MG, com endereço profissional infraestereotipado, local onde recebem comunicações forenses e intimações, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, *TEMPESTIVAMENTE* interpor a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

face à decisão exarada nos autos do **Processo Administrativo nº 438226/2016, originado a partir do Auto de Infração nº 208493/2015 (Auto de fiscalização nº 33305/2015)**, decisão encaminhada via Correios e recebida em 27/03/2017, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, de forma articulada, para ao final requerer o que se segue.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 59
RUBRICA
SISEMA

I – DOS FATOS

Lavrou-se o presente Auto de Infração ambiental nº 208493/2015 após ter sido constatado no auto de fiscalização nº 33305/2015 a suposta ocorrência de "*poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população*", tendo sido autuado a recorrente como o responsável pela infração.

Segundo o Relatório Técnico, a vistoria foi realizada na data de 30/11/2015, constatando-se a existência no empreendimento de responsabilidade da recorrente de uma erosão em sulco em torno da coordenada geográfica 16º18'58,19" s/46º 53'36,16"O, decorrente de ação da água pluvial. Observou-se que teria sido requerido no FCE a necessidade de supressão/intervenção, bem como expedida autorização nº 012/2015 pelo CODEMA de Unaí permitindo a supressão vegetal de treze espécimes vegetais.

2

Já no auto de infração contra o qual se insurge nesta oportunidade, consta-se que a infração foi descrita como incursa no artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto nº 44.844/08, tendo sido aplicada multa simples no montante de R$15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), considerando o porte "P" pequeno do empreendimento.

Foi apresentada defesa demonstrando, em apertada síntese, que a área em questão é área de pasto degradada, com solo frágil, e que a área em questão, objeto do auto de infração (coordenada geográfica 16º18'58,19" s/46º 53'36,16"O) não sofreu qualquer alteração com relação à cobertura do solo, não tendo sido objeto de qualquer supressão de vegetação ou até mesmo intervenção por parte da recorrente.

Demonstrou tais fatos por intermédio de prova documental, apresentando imagem de satélite de 24 de outubro de 2005, bem como imagem do ano de 2013,

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 60
RUBRICA

comprovando que não houve alteração do *status quo* do local por intervenção do recorrente. Ao contrário, demonstra na imagem do ano de 2005 que o local do suposto dano é, na verdade, parte de estrada de acesso a outra propriedade e que desde 2005 já existia o foco de erosão.

Aponta-se que a aquisição da propriedade pela recorrente foi posterior e que não houve no projeto de loteamento da área qualquer alteração que impactasse diretamente o local do alegado dano ambiental.

Por fim, demonstrou-se que a área em referência não é área de proteção especial pela legislação ambiental, não se tratando de APP ou ARL, bem como UC ou área de compensação ambiental, de forma que não há restrição alguma para o uso do solo, desde que previamente amparado por licença ambiental, que foi o caso haja vista a existência de AAF nº 04895/2015.

Na análise da defesa apresentada, o órgão ambiental julgou procedente o auto de infração, pela manutenção da penalidade aplicada, indicando que "*o fato de a erosão do solo em sulcos ter ocorrido em data anterior à atividade do empreendimento não exime a autuada da obrigação de adotar medidas mitigadoras a fim de minimizar os danos ocorridos ao meio ambiente, e, de consequentemente, se adequar às normas legais*" e que "*a ausência de dano à fauna e a flora nativa, aos recursos hídricos existentes no entorno e nem à sociedade local, ao contrário do que afirma a autuada, não justifica nem exime a responsabilidade da autuada pela infração ora cometida, por falta de embasamento legal para tanto*", verberando que há presunção de legitimidade dos atos emanados da Administração Pública.

Afastou a incidência das causas atenuantes do art. 68, I, "a" e "c" do Decreto 44844/2008, em razão de no momento da fiscalização não ter sido identificada medidas mitigadoras e porque a infração autuada é descrita como gravíssima.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 61 RUBRICA

Já com relação ao desembargo das atividades o recorrente necessita comprovar por meio de laudo ambiental, com anotação da ART da efetividade das medidas adotadas ou pela celebração de TAC com o órgão ambiental.

Este é o relatório dos fatos.

Não obstante, merece reforma a decisão ora combatida pelo presente Recurso Administrativo, o que desde já se requer.

II - DOS FUNDAMENTOS – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Compulsando-se o presente Auto de Infração ambiental nº 208493/2015 – Auto de Fiscalização nº 33305/2015, observa-se que a recorrente Lenza Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi autuada por "*causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população*" e que o embasamento legal da infração foi pautado no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, o qual tipifica, *in verbis*:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 62
RUBRICA

Ressalta-se que não há no Auto de Infração a descrição especifica sobre quais condutas praticadas pelo recorrente teriam ensejado a infração e se enquadrariam no respectivo artigo, sendo que apenas foi descrito de maneira **totalmente genérica** a conduta referente à "*causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população*", não havendo sequer um mínimo detalhamento sobre o que efetivamente ocorreu, o que **dificulta de sobremaneira o exercício da defesa**, tornando, ainda; **o auto de infração totalmente nulo**.

Não obstante, importante asseverar que a suposta poluição ou degradação ambiental, tal qual prevista no art. 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto 44.844/08, **somente pode ser constatada por perícia e não por simples conferência por comparecimento no local, o que não é permitido, por se tratar de dano material.**

Veja-se que apesar de haver Relatório de fiscalização acompanhando o presente Auto de Infração, o mesmo tão somente narra o comparecimento dos fiscais ao local, sendo que em nenhum momento foi lavrado qualquer relatório técnico a respeito do alegado dano ambiental..

No entanto, cediço que esta vistoria *in locu* não é suficiente para a constatação real dos supostos danos e degradação ambiental, de modo que deveria ter sido realizada perícia técnica aprofundada, como coleta e análise do solo, análise da fauna e flora e dos impactos do suposto dano ao local, entre outros.

Ora, sem estas necessárias condutas do órgão ambiental, **não restou demonstrado qualquer nexo de causalidade** entre um suposto dano ambiental e alguma irregularidade que pudesse estar sendo perpetrada pelo recorrente.

Não obstante, o mesmo ainda é improcedente por diversas razões.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 63
RUBRICA

- DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL DA RECORRENTE- NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA

Vê-se que para a incidência da responsabilidade administrativa, alega o Parecer do órgão ambiental, que opinou por julgar procedente o auto de infração, pela manutenção da penalidade aplicada, indicando que:

(i) "*o fato de a erosão do solo em sulcos ter ocorrido em data anterior à atividade do empreendimento não exime a autuada da obrigação de adotar medidas mitigadoras a fim de minimizar os danos ocorridos ao meio ambiente, e, de consequentemente, se adequar às normas legais*" e que

A fundamentação, *data vênia*, merece ser reformada e, consequentemente, afastada a penalidade. 6

Isso porque o valoroso Parecer técnico-jurídico **RECONHECE** que a erosão encontrada é prévia ao início das atividade da recorrente, imputando-lhe, no entanto, a responsabilidade de reparação do mesmo.

Há uma notória confusão entre o instituto jurídico da obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, que está na esfera da responsabilidade civil objetiva, com o ilícito administrativo de causar o dano.

Veja-se que nos autos está demonstrado tecnicamente que o suposto dano não foi dado causa pelo recorrente e, mesmo assim, cumpriu com seu mister em repará-lo, conforme as fotografias apresentas, as quais se apresentam novamente no anexo (**DOC. 02**).

Porém, para a sua autuação, em esfera administrativa, não estão presentes os requisitos da responsabilidade administrativa ambiental.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 64
RUBRICA
SISEMA

A presente autuação não discute reparação civil ou ambiental de dano causado ao solo, o que poderia ser obtido administrativa ou judicialmente, na qual reside a responsabilidade objetiva, mas, tão somente, o pagamento de pena de cunho administrativo, baseado em Auto de Infração n° 208493/2015, que imputa a conduta ao recorrente consistente em: "causar erosão em sulco".

A Administração Pública, na esfera do exercício do poder de polícia, também se sujeita ao princípio da culpabilidade, assim expresso pelo insigne administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"Ainda quando se tratar de conduta imputável à pessoa jurídica, a imposição da penalidade pressupõe a verificação dos elementos subjetivos . Não se admite a configuração da responsabilização administrativa sem culpa , a não ser em situações especiais, extremamente limitadas. A culpabilidade é princípio fundamental do direito penal e do direito civil. Não se passa inversamente no direito administrativo.* ***O Estado Democrático de Direito exclui o sancionamento punitivo dissociado da comprovação de culpabilidade.*** *Não se pode admitir a punição apenas em virtude da concretização de uma ocorrência danosa material. Pune-se porque alguém agiu mal, de modo reprovável, em termos antissociais. A comprovação do elemento subjetivo é indispensável para a imposição da penalidade, ainda quando se possa pretender uma objetivação da culpabilidade em determinados casos. FRANCK MODERNE ensina que 'a repressão administrativa, como a repressão penal, obedece ao princípio da culpabilidade e que as sanções administrativas, como as sanções penais, não podem ser infligidas sem que o comportamento pessoal do autor da infração não tenha revelado uma culpa, intencional ou de negligência."* (in Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 2005, 1ª. edição, p. 400-401).

Depreende-se desta vertente doutrinária a premissa de que Estado Democrático de Direito exclui o sancionamento punitivo dissociado da culpabilidade, não bastando a mera verificação do evento danoso.

Nestes autos não é possível discutir a reparação civil ou ambiental do dano do solo agriculturável. Tais teses são passíveis em eventual ação civil pública para recuperação do solo ou para indenização (tema a ser amplamente discutível em seu campo próprio).

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 65
RUBRICA

Nestes autos, especificamente, vige a interpretação restrita, porquanto se aplica pena, penalidade de cunho administrativo. De natural sabença que, em se tratando de normas desta espécie, a interpretação não pode ser extensiva e deve ser estritamente legal.

Assim, no campo do direito administrativo, há que se verificar a conformação da tipicidade da norma punitiva infligida ao interessado à conduta por ele praticada.

Assim, para a imposição da sanção administrativa, mostra- se necessária, a aferição de culpabilidade do agente, ou ainda, da existência do elemento voluntariedade na prática do ilícito administrativo. **Em sua ausência, obstada está a imputação da sanção administrativa, a exemplo do que ocorre no caso concreto.**

Há nos autos elementos comprobatórios que a erosão NÃO FOI CAUSADA PELA RECORRENTE, **fatos estes comprovados através de relatório técnico, de fotos de satélites dos anos de 2005 e 2013 e reconhecido no próprio parecer técnico.**

Ademais, não se identificou por parte do órgão ambiental sequer o que deu causa à erosão, isto porque pode decorrer tecnicamente por razões subterrâneas, em razão de águas pluviais ou outros fatores que sequer foram levantados. Sequer foi analisado se a situação estava estabilizada ou analisada a própria regeneração natural do local e, ainda, se o recorrente poderia ter evitado aquela situação encontrada, uma vez que não se apontou no licenciamento ambiental nenhuma necessidade de adoção de medidas mitigadoras.

Por isso, o auto de infração é nulo, haja vista a inocorrência de tipicidade objetiva; nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o suposto dano e

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 66
RUBRICA

sequer foi realizada perícia para demonstrar a própria existência de uma erosão (dano ambiental), muito menos a culpa (dolo) em praticar o ato.

Vê-se que o tipo legal do qual foi enquadrado a recorrente descreve, *verbis*:

> *"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população."*

O "verbo núcleo do tipo" legal exige a **conduta ativa** ou uma **omissão/negligência**. Não obstante, nenhuma dessas práticas pode ser imputada à recorrente, já que no seu plano de loteamento não existia qualquer alteração que impactasse diretamente o local do alegado dano ambiental, o que foi bem demonstrado na defesa.

9

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da responsabilidade administrativa objetiva nas multas de natureza ambiental, exigindo para sua incidência a demonstração da culpabilidade.

Daí a importância deste julgado, em que a 1ª Turma do STJ, por maioria (3x2), alinhando-se à posição anteriormente manifestada pela 2ª Turma do STJ, entendeu que, ao contrário do que ocorre no plano civil (no qual poluidores indiretos respondem objetivamente por danos ambientais), **na esfera administrativa, não se pode punir uma pessoa, sem que tenha agido com culpa, por infração ambiental cometida por terceiro**. De acordo com o entendimento majoritário da 1ª Turma do STJ, "*a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que a responsabilidade administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem*[1]".

[1] Vide art. 3º, IV, c.c. art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, c.c. art. 942 do Código Civil. Vejam-se, ainda, v.g., REsp 1.307.938/GO, AgRg no REsp 1.494.995/RS, REsp 1.374.284/RJ, REsp 1.175.907/MG, AgRg no AResp 381.567/SP.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 67
RUBRICA

Mesmo que se fosse o caso de responsabilidade administrativa objetiva, no entanto faltou o nexo causal entre a conduta do recorrente e do suposto dano ambiental constatado, elementos essenciais para a configuração da infração, devendo ser provido o presente recurso para afastar a penalidade aplicada.

- A AUSÊNCIA DE DANO À FAUNA E A FLORA NATIVA, AOS RECURSOS HÍDRICOS EXISTENTES NO ENTORNO E NEM À SOCIEDADE LOCAL EXIME A RESPONSABILIDADE – PREVISÃO EXPRESSA NO TIPO LEGAL DO ARTIGO 83, ANEXO I, CÓDIGO 122, DO DECRETO N° 44.844/2008

Vê-se que para a incidência da responsabilidade administrativa, o outro argumento trazido no Parecer do órgão ambiental, que opinou por julgar procedente o auto de infração, pela manutenção da penalidade aplicada, indicando que:

(ii) "*a ausência de dano à fauna e a flora nativa, aos recursos hídricos existentes no entorno e nem à sociedade local, ao contrário do que afirma a autuada, não justifica nem exime a responsabilidade da autuada pela infração ora cometida, por falta de embasamento legal para tanto*".

Ora, o tipo legal do artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto n° 44.844/2008 assim estabelece:

"*Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza **QUE RESULTE OU POSSA RESULTAR EM DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSSISTEMAS E HABITATS OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL, OU QUE PREJUDIQUE A SAÚDE, A SEGURANÇA, E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO***."

Ou seja, é essencial para a configuração da infração que o dano ambiental necessariamente tenha resultado em dano à fauna e flora nativa, aos recursos hídricos existentes e à sociedade local. É elemento obrigatório do próprio

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 64
RUBRICA
SISEMA

dispositivo legal. Logo, a subsunção dos fatos não se amolda a descrição da norma, **não há TIPICIDADE**.

Na ausência de tipicidade, ausente também a imposição do preceito cominatório (multa).

Ademais, não pode este órgão desconsiderar todas as medidas empreendidas pela recorrente para regularização da situação.

Portanto, por todas as razões já alegadas, é medida que se impõe a total improcedência do Auto de Infração ambiental n° 208493/2015, reformando-se a decisão de 1° grau, dando provimento ao presente recurso, o que se requer desde já.

III – PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE – DA MULTA APLICADA – ADEQUAÇÃO DO VALOR

Caso não se entenda pela improcedência do Auto de Infração ambiental n° 208493/2015, o que se diz somente a título de argumentação, já que ficaram demonstradas as razões que por si só levam inevitavelmente à improcedência do mesmo, sem a imposição de qualquer penalidade, deve ser reduzido o valor da multa aplicada, caso o entendimento seja diferente do exposto no tópico anterior.

Deste modo, mesmo que se entenda que a multa deva ser aplicada, houve equívoco na sua configuração no quadro 11 do Auto de Infração, devendo o valor ser revisto.

O valor total da multa foi estipulado em R$15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 63
RUBRICA

No entanto, constata-se que o valor não foi calculado corretamente, em se considerando o que dispõe o Código 122, Anexo I, do Decreto 44.844/2008. Veja-se:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

12

Neste sentido, **vê-se que a classificação é gravíssima, o porte da atividade indicado na infração é pequeno e a penalidade a ser aplicada é multa simples. Ademais, vê-se que o autuado não é reincidente.**

Assim, pelos valores expostos na tabela do Anexo, constata-se que o valor base da multa que deveria ser aplicado corresponde ao montante de R$ 10.001,00 (dez mil e um real), veja-se:

	FAIXAS	Porte Inferior		**Pequeno**	
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Leve	50,00	250,00	251,00	500,00
	Grave	250,00	2.500,00	2.501,00	10.000,00
-	**Gravíssima**	2.500,00	10.000,00	**10.001,00**	20.000,00

No caso, **o autuado não é reincidente**, e o valor da multa a ser aplicado nesses casos é o mínimo da respectiva faixa, conforme art. 66 do Decreto 44.844/08:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 70
RUBRICA

"Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:
*I - **se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.***
II - se houver cometimento anterior de infração leve, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;
III - se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e
IV - se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.".

Ainda, sobre o valor da multa base de R$ 10.001,00 (dez mil e um real), deve ser aplicada a atenuante prevista na alínea "a" e "c", do inciso I, artigo 68 do Decreto 44.844/08, veja-se:

"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
I - atenuantes:
*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, **hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.***
[...]
*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a **redução da multa em trinta por cento**;"* (Grifou-se).

É o que ocorreu no presente caso, em que na própria descrição da infração não foi narrada qualquer consequência grave decorrente da suposta irregularidade, bem como ficou demonstrada a adoção de medidas da recorrente e que resolveram de forma definitiva a questão.

Deve ser revista a decisão administrativa que desconsiderou tal requerimento da defesa, com argumento de que "em razão de no momento da fiscalização não ter sido identificada medidas mitigadoras e porque a infração autuada é descrita como gravíssima".

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 71
RUBRICA

Ora, é ilegal a conclusão chegada por este órgão ambiental, posto que vai de encontro ao próprio texto do decreto 44844/08 que **EM NENHUM MOMENTO EXCLUIU AS INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVÍSSIMA DA INCIDÊNCIA DAS MEDIDAS ATENUANTES DO ARTIGO 68.**

A natureza "gravíssima" é definida para fins de enquadramento na faixa das penalidades. Porém, ela não retira o direito da recorrente em ver a atenuante ser aplicada, pois não há nos autos qualquer elemento que demonstre consequências graves e danosas para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos.

Isso é porque não há, e a recorrente faz jus ao benefício.

Assim, o valor da multa base da infração - R$ 10.001,00 (dez mil e um real), - deve ser atenuado em 30%, de modo que o valor final, com a aplicação da atenuante, é R$ 6998,00 (seis mil novecentos e noventa e oito reais), **caso se entenda devida a multa pelo código da infração, o que, repita-se, é dito somente à título de argumentação.**

IV – EVENTUALMENTE - DAE DE FLS. 94 – VALOR INCORRETO – ACRÉSCIMO INDEVIDO NO VALOR ORIGINARIO DE R$15.026,89 (QUINZE MIL E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)

No caso da manutenção da penalidade originariamente imposta de R$15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), vê-se que foi interposta defesa tempestivamente, de forma que mesmo que fosse totalmente improcedentes as alegações da recorrente, este seria o valor o qual deveria ser cobrado por este órgão ambiental, haja vista que a defesa suspende a exigibilidade da multa, sem aplicação de juros e correção monetária, até o julgamento final na via administrativa

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 72
RUBRICA

No entanto, o boleto (documento de arrecadação estadual – DAE) presente às fls. 94 enviou a recorrente para pagamento do valor de R$ 17.302,30 (dezessete mil, trezentos e dois reais e trinta centavos), o que se mostra inviável e injustificável.

V - DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM SERVIÇOS AMBIENTAIS – SUSPENSÃO

Além da adequação do valor da multa, faz-se mister trazer à baila a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta para regularizar a situação do autuado, o qual deverá ser assinado após julgamento definitivo na via administrativa. Neste caso, requer-se desde já a redução do valor da multa em 50%, nos termos que autoriza o art. 49, § 2°do Decreto nº 44.844/08.

Não obstante, em se tratando de multa simples, cediço é que a Lei 9.605/98 permite sua conversão em serviços ambientais no Município.

15

VI – DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA E DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO VALOR DEFINITIVO

Eventualmente, requer-se ainda a suspensão do pagamento da multa e da aplicação de juros e correção monetária até decisão definitiva da matéria na via administrativa, bem como o **parcelamento da multa final aplicada**, no máximo de parcelas permitidas pela legislação de regência.

VII – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 73
RUBRICA

A) Seja julgado **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 208493/2015, por todas as razões acima delineadas, dando-se provimento ao presente recurso;

B) Eventualmente, caso se entenda pela procedência do auto de infração e pela aplicação de penalidade, requer-se:

- A suspensão da exigibilidade da multa, sem aplicação de juros e correção monetária, até o julgamento final na via administrativa;

- A redução da multa do quadro 11 para o montante de R$ 10.001,00 (dez mil e um real), e considerando o mínimo da faixa, a não reincidência e a atenuante, previstas no Decreto nº 44.844/08, passando a ser R$ 6998,00 (seis mil novecentos e noventa e oito reais).

16

- Caso necessário, firme-se **termo de ajuste de conduta**, hipótese em que a **multa fixada deverá ser reduzida em 50%**;

- A conversão da multa em **serviços ambientais** no Município, conforme permissivo da Lei 9.605/98;

- O **parcelamento** do valor definitivo da multa, no máximo de parcelas permitidas pela Lei.

C) Provar o alegado pelos meios admitidos em Direito.

Nestes termos, pede-se deferimento.

De Uberlândia/MG para Unaí/MG, 18 de abril de 2017.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229

Roberta Catarina Giacomo
OAB/MG 120.513

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420

Laila Soares Reis
OAB/MG 93.429